

é de grande vantagem para a boa exploração dos povoa-mentos nêles criados pelos Serviços Florestais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

1.º Que a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas seja autorizada a entregar à Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses 10 hectares de terreno sitos no polígono florestal da Covilhã, pela altitude de cêrca de 1:250 metros, procedendo-se à sua demarcação e lavrando-se o respectivo auto de entrega;

2.º Que a concessão assim feita caduque desde que deixe de ter a utilização para que se destina, tomando novamente posse dos terrenos e bemfeitorias os Serviços Florestais e Aquícolas;

3.º Que tendo os Serviços Florestais e Aquícolas feito despesas com a aquisição do terreno que constitui o polígono da Covilhã e com a sua arborização, a referida Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos deverá, quando preciso, hospitalizar simultâneamente até seis funcionários florestais, satisfazendo êles ou a respectiva Direcção Geral as quantias que forem cobradas ao pessoal ferroviário de correspondente categoria;

4.º Os terrenos concedidos continuam a fazer parte do perímetro da Covilhã, submetido ao regime florestal por decreto de 15 de Julho de 1903.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.

## Bolsa Agrícola

### Decreto n.º 10:943

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e conforme o disposto na alínea 10) do regulamento da Bolsa Agrícola, aprovado pelo decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, aprovar o regulamento das transacções effectuadas na mesma Bolsa, que faz parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

### Regulamento das transacções effectuadas na Bolsa Agrícola

Artigo 1.º À Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola, instituída pelo decreto n.º 10:805 de 28 de Maio de 1925, compete, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 6.º, intervir nas operações comerciais, e bem assim executar, no que lhe disser respeito, os regimes especiais a que está sujeito o comércio de alguns produtos. As funções que à Sub-Secção das Operações Comerciais incumbem, pelo disposto no § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 10:837, alíneas a), b) e c), serão exclusivamente exercidas por intervenção dos corretores oficiais da mesma Bolsa, como é determinado pelo artigo 11.º do decreto n.º 10:805.

Art. 2.º As operações de compra e venda na Bolsa

Agrícola realizar-se hão por amostra, ou em sujeição a tipos ou qualidades correntes das mercadorias.

§ único. Os tipos das mercadorias serão estabelecidos de acôrdo entre o Conselho de Administração da Bolsa e a Câmara dos Corretores da mesma, ouvidos os comerciantes e produtores que o Conselho entenda dever consultar, e, à maneira que esses tipos se forem estabelecendo, serão anunciadas as suas características, expondo-os ao exame do público, em mostruário especial e adequado.

Art. 3.º É fixado em sete o número dos corretores da Bolsa Agrícola, ficando desde já nela inscritos os actuais corretores oficiais de mercadorias da Bolsa de Lisboa, sendo-lhes dispensada a prestação de nova caução, por ser considerada suficiente a já prestada.

§ único. A intervenção dos corretores nos serviços de entrega e liquidação dos géneros vendidos por sua intervenção é facultativa e não obrigatória, e a remuneração dos seus serviços é constituída apenas pela corretagem, cuja tabela se fixa por êste regulamento.

Art. 4.º Os géneros admissíveis para venda em leilão na Bolsa Agrícola poderão ser de produção continental, insular e das colonias, e similares, nacionalizados ou estrangeiros, não podendo, porém, a sua negociação effectuar-se senão depois de ter sido autorizada pelo Conselho do Comércio Agrícola, sob proposta do Conselho de Administração.

§ único. Nenhum géneros poderão, porém, ser transaccionados na Bolsa Agrícola sem que antes haja sido effectuado o seu manifesto, ficando os corretores responsáveis pela inobservância desta disposição.

Art. 5.º Ficam desde já autorizadas operações sôbre cereais, legumes, azeite, vinho e seus derivados, lã e cortiça e seus derivados.

§ 1.º À medida que forem sendo autorizadas operações sôbre outros géneros ou mercadorias, irá sendo o público avisado por meio de anúncios afixados na Bolsa Agrícola.

§ 2.º Enquanto não estiverem determinados os tipos das mercadorias a que faz referência o artigo 2.º serão os tipos correntes nas regiões da proveniência das mesmas que regularão nas operações sôbre elas tratadas.

Art. 6.º As operações na Bolsa Agrícola serão realizadas em leilão, ou em particular, havendo para as primeiras horas e dias designados, só aquelas dando motivo à publicação da cotação-official, feita pela Câmara dos Corretores, cotação essa que determinará o curso público e legal, único que de futuro será reconhecido para a fixação de valores sôbre que a Bolsa Agrícola tenha que certificar.

§ único. À Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola cumpre passar as certidões que lhe forem pedidas sôbre preços, ou outros assuntos sôbre os quais a mesma Divisão tenha elementos para informar, cobrando pelas referidas certidões os emolumentos constantes da tabela anexa a êste regulamento.

Art. 7.º Aos individuos ou firmas que pretendam licitar nos leilões públicos da Bolsa Agrícola é permitido o inscreverem-se como «negociantes importadores» e «negociantes inscritos», adquirindo com essa inscrição as vantagens que lhes dá o presente regulamento no referente a importações de géneros exóticos e outras.

§ 1.º Os individuos ou firmas que desejem ser inscritos nalguma das classes a que êste artigo se refere deverão solicitar ao Conselho de Administração da Bolsa Agrícola a sua admissão, juntando ao seu pedido as seguintes indicações:

- 1.º Nome individual ou da firma em nome da qual pretendam transaccionar;
- 2.º Residência ou sede social;
- 3.º Cópia da escritura de constituição de sociedade, ou, pelo menos, dos artigos da escritura que

se referirem ao capital da mesma, e nomes dos seus sócios, sendo exceptuadas desta exigência as sociedades anónimas.

§ 2.º A votação de admissão ou não admissão na inscrição far-se há em sessão conjunta do Conselho de Administração da Bolsa Agrícola com a Câmara dos Corretores da mesma.

§ 3.º Não poderão ser admitidos os indivíduos ou firmas que:

1.º Sem motivo legal hajam faltado ao cumprimento de qualquer contrato celebrado na Bolsa Agrícola.

2.º Se encontrem na situação de falidos, não reabilitados;

3.º Se achem privados, por sentença judicial, dos seus direitos civis.

Art. 8.º A cada indivíduo ou firma admitidos como negociantes importadores, será aberta nos livros da Bolsa Agrícola uma conta especial, da qual constarão as quantidades e qualidades dos géneros que adquirirem por intervenção da mesma Bolsa, da qual em qualquer tempo, e designadamente para os fins constantes dos artigos 9.º e 30.º d'este regulamento, poderão pedir a respectiva certidão.

§ 1.º A admissão a qualquer das classes impõe a aquisição do respectivo cartão de admissão, o qual apenas é válido até o dia 31 de Dezembro de cada ano, após o que se torna indispensável a sua substituição por outro.

§ 2.º Estes cartões poderão ser reclamados dos respectivos portadores quando venham a dar-se algumas das circunstâncias que são impeditivas da sua concessão, e a que faz referência o § 3.º do artigo anterior.

§ 3.º O custo de cada cartão de admissão será de 500\$ para os negociantes importadores, e de 100\$ para os negociantes inscritos.

§ 4.º As fabricas de moagem matriculadas são obrigadas a inscrever-se na classe dos negociantes importadores.

Art. 9.º A importação de cereais (trigo exceptuado) e azeite só será de futuro autorizada depois de feita chamada aos existentes no país, e quando se reconheça que os não há em quantidade suficiente, e a preço conveniente; será então pelo Governo autorizada a sua importação, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, que deverá indicar:

a) Quantidade a importar;

b) Prazo dentro do qual a importação deverá estar realizada.

§ 1.º As chamadas, que serão feitas pelo Conselho de Administração da Bolsa Agrícola, quando votadas em Conselho do Comércio Agrícola, e que não durarão por mais de 10 dias, apenas poderão concorrer os possuidores de géneros manifestados na mesma Bolsa.

§ 2.º Os géneros que se apresentem às chamadas serão vendidos em leilão público, não podendo o seu preço ser superior ao maior realizado no trimestre anterior.

§ 3.º Se os géneros que se apresentarem às chamadas forem em quantidade pelo Conselho do Comércio Agrícola reputada insuficiente, ou se os preços atingidos forem superiores ao fixado no parágrafo anterior, desde logo poderá ser autorizada a necessária importação, á qual poderão concorrer os indivíduos ou firmas inscritos na Bolsa Agrícola e todos os demais negociantes do país, desde que dentro de 8 dias, após a autorização da importação, requeiram ao Conselho do Comércio Agrícola, indicando as quantidades que pretendem importar.

§ 4.º Quando as quantidades para que tenha sido re-

querida autorização de importação excederem as autorizadas a importar o Conselho mandará:

1.º Que sejam atendidos na totalidade dos seus pedidos os negociantes importadores, como tais inscritos na Bolsa Agrícola;

2.º Que as quantidades sobranter sejam sujeitas a rateio entre todos os outros requerentes, em relação com os seus pedidos;

3.º No caso que as quantidades que os negociantes importadores pretendam excedam as autorizadas a importar, será feito rateio entre estes na proporção das compras que os mesmos hajam feito de idênticos géneros, durante o ano cerealífero anterior, por intermédio da Bolsa.

Art. 10.º O Conselho de Administração da Bolsa Agrícola passará aos indivíduos ou firmas que tiverem direito a importar um certificado demonstrativo da quantidade a que têm direito, e só perante esse documento a Alfândega poderá autorizar o respectivo despacho de importação.

§ único. No acto da entrega destes certificados os importadores entrarão na tesouraria da Bolsa Agrícola com a importância da agência que a esta competir.

Art. 11.º O ano cerealífero começará no dia 1 de Agosto e terminará no dia 31 de Julho seguinte. Até ao dia 15 de Julho de cada ano será publicado o preço oficial do trigo nacional a vigorar no seguinte ano cerealífero, ouvido o Conselho do Comércio Agrícola, cumprindo ao Conselho de Administração obter os necessários elementos para a determinação d'este preço.

#### Do manifesto e rateio, obrigações dos manifestantes e das fábricas de moagem

Art. 12.º Todas as pessoas ou firmas que pretendam vender na Bolsa Agrícola qualquer género dos que na mesma forem admitidos a transaccionar-se ficam obrigadas a fazer previamente o seu manifesto.

Art. 13.º Os manifestos serão de duas espécies ou categorias, a saber: provisórios e definitivos.

Provisórios são os manifestos efectuados pelos produtores, por intermédio das delegações da Bolsa, dos sindicatos agrícolas dos concelhos em que estiverem armazenados os géneros constantes dos mesmos manifestos, ou nas câmaras municipais d'esses concelhos, quando nêles não exista sindicato, e ainda os celebrados na Bolsa Agrícola por intervenção dos seus corretores.

Definitivos são esses mesmos manifestos depois de registados na Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola.

Art. 14.º Os manifestos deverão conter as seguintes indispensáveis declarações:

1.º Nome do manifestante e sua residência;

2.º Qualidade do género;

3.º Quantidade em quilogramas;

4.º Indicação do local em que se encontram armazenados os mesmos géneros;

5.º Designação do mês em que o manifestante pretende fazer a entrega;

6.º Estação de caminho de ferro ou cais mais próximo;

7.º Assinatura do manifestante, ou a seu r'ogo, e do fiador que garante a entrega do género manifestado.

§ 1.º É permitido aos sindicatos e associações agrícolas assinarem como fiadores dos manifestantes se estes forem seus sócios.

§ 2.º Nos manifestos celebrados por intervenção dos corretores da Bolsa Agrícola é dispensada a assinatura

de fiador, podendo estes reclamar procedimento judicial contra os manifestantes que faltem ao cumprimento dos seus deveres.

Art. 15.º Os funcionários e empregados dos sindicatos que realizarem os manifestos provisórios ficam responsáveis pela autenticidade das assinaturas dos manifestantes e dos seus fiadores, as quais poderão exigir que sejam reconhecidas por notário, quando não feitas na sua presença ou quando não conheçam os signatários.

§ 1.º Quando se tornem suspeitas de falsidade as declarações de qualquer manifestante, cumpre ao funcionário que tenha de efectuar o manifesto participar ao presidente do sindicato agrícola ou da comissão executiva da câmara municipal o que motiva as suas suspeitas, a fim de pelo mesmo ser ordenada uma visita ao armazém do manifestante para se conhecer da veracidade das suas declarações, e, apurando-se que houve falsidade nas mesmas, será o manifestante multado à razão de \$20 por cada quilograma que pretendia manifestar.

§ 2.º A importância das multas será dividida em partes iguais entre o funcionário que houver impedido a fraude e o cofre municipal ou do sindicato.

Art. 16.º Aos sindicatos, assim como às câmaras municipais, compete o emolumento de 1 milavo por quilograma de género manifestado, assim como a remuneração especial de \$50 por cada manifesto para o funcionário encarregado d'este serviço.

§ único. Este emolumento será reduzido para metade se os manifestantes forem sócios do sindicato em que fazem o manifesto, e, bem assim, se sobre os géneros manifestados as câmaras municipais lançarem o imposto de saída ou *ad valorem*.

Art. 17.º Sobre a assinatura do funcionário que houver realizado o manifesto será aposto o selo branco da câmara municipal ou o carimbo do sindicato ou do corretor, conforme por estes ou por aqueles o manifesto tenha sido realizado.

Art. 18.º Cumpre aos corretores que houverem realizado manifestos provisórios receber dos manifestantes o emolumento que compete às câmaras municipais e que entregarão às mesmas contra o devido recibo.

Art. 19.º Nas delegações da Bolsa, nas secretarias das câmaras municipais e dos sindicatos serão mensalmente elaborados dois mapas dos manifestos celebrados durante o mês, um dos quais será exposto ao exame do público, no átrio dos paços do concelho, pelo espaço de oito dias, e o outro será remetido à Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola dentro dos primeiros cinco dias do mês seguinte.

§ único. Mapa idêntico será pela mesma Divisão enviado mensalmente às câmaras municipais dos concelhos a que respeitarem os manifestos celebrados pelos corretores, o qual será igualmente exposto ao público e por igual prazo de tempo.

Art. 20.º É livre o comércio dos géneros manifestados em provisório, mas só por intervenção da Bolsa Agrícola poderão ser transaccionados os manifestados em definitivo.

§ 1.º Pela transformação dos manifestos provisórios em definitivos será cobrada pela Bolsa Agrícola a agência de 1/2 milavo por quilograma dos géneros constantes dos mesmos manifestos.

§ 2.º Nas transacções realizadas em leilão caberá à Bolsa Agrícola a agência de \$01, por quilograma de género transaccionado, agência esta apenas paga pelo comprador, cumprindo aos corretores fazer a sua cobrança e entregá-la na tesouraria da Bolsa Agrícola, com guia passada pela Divisão dos Serviços Comerciais da mesma Bolsa.

Art. 21.º Continua sendo permitido aos produtores de

trigo o manifesto d'este para ser distribuído às fábricas matriculadas, de conformidade com as disposições vigentes cumprindo aos manifestantes e aos fabricantes que receberem estes trigos o pagamento da agência a que se referem os parágrafos do artigo anterior.

Art. 22.º É proibida mais do que uma transacção sobre trigo manifestado em definitivo, e essa mesma só poderá ser efectuada com fabricantes de farinha, quando inscritos como permite o artigo 7.º d'este regulamento.

§ 1.º É igualmente proibida mais do que uma transacção sobre o mesmo manifesto definitivo, quando seja para individuo ou firma inscritos como o permite o mesmo artigo.

§ 2.º O direito aos géneros manifestados transfere-se pelo endosse dos respectivos manifestos, devendo este endosse ser feito pelo manifestante, ou a seu rôgo, quando o manifesto fôr provisório, e, quando o manifesto fôr definitivo, pelo corretor que houver realizado a transacção.

Art. 23.º O prazo para a realização dos manifestos provisórios é limitado e terminará em:

30 de Novembro, para os cereais, legumes, vinho e cortiça;

31 de Março, para o azeite;

31 de Julho, para a lã.

Art. 24.º O Conselho de Administração da Bolsa Agrícola determinará quais os géneros que, por não serem de produção agrícola continental, são dispensados de ser manifestados em provisório.

Art. 25.º Os manifestos definitivos poderão realizar-se em qualquer época, mediante a apresentação, na Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola, dos respectivos manifestos provisórios, sendo aos mesmos aposto nesse acto um carimbo com a palavra «definitivo» em caracteres bem visíveis, assim como o número de ordem que lhes competir, data do registo e assinatura do funcionário que os tiver registado.

Art. 26.º Os manifestantes são obrigados a conservar em seu poder, e em bom estado, até ao fim do mês que lhes fixaram para entrega, os géneros constantes dos seus manifestos, e, quando assim não cumpram, serão considerados infieis depositários, ficando sujeitos, bem como os seus fiadores, às penalidades da lei, e às d'este regulamento.

§ 1.º Se ao comprador de qualquer género manifestado convier recebê-lo antes do prazo pelo manifestante fixado para a entrega, não poderá a isso opor-se o manifestante, não adquirindo por essa antecipação o comprador direito a qualquer indemnização.

§ 2.º Se o comprador não retirar dentro do prazo marcado para entrega no manifesto os géneros do mesmo constantes, fica ao vendedor o direito de rescindir o negócio, ou de promover a venda em leilão, na Bolsa, dos mesmos géneros de conta do comprador, do qual poderá haver a diferença que possa vir a resultar entre o preço por que lhe fez a venda e aquele que obteve no leilão, pertencendo-lhe no primeiro caso a importância do sinal a que faz referência o artigo 36.º d'este regulamento.

Art. 27.º É obrigatório que, ao receber os géneros manifestados ou ao cessar a circulação de qualquer manifesto, seja no verso d'este feita a correspondente declaração, pelo manifestante, ou a seu rôgo, ou pelo corretor, conforme o manifesto fôr provisório ou definitivo.

Art. 28.º O Conselho de Administração da Bolsa Agrícola poderá fazer antecipar a entrega dos géneros manifestados para serem entregues noutra época, se as necessidades do abastecimento público a isso aconselharem, sendo também permitido aos manifestantes que tenham fixado as suas entregas a prazo o pedirem a antecipação d'este, desde que num e noutro caso ainda não tenha havido transacção sobre estes géneros.

Art. 29.º O preço do trigo nacional, constante da tabela oficial que vigorar em qualquer ano cerealífero, entender-se há estabelecido apenas para aquele trigo que tenha sido manifestado para pronta entrega, pois que o do manifestado para entrega a prazo será o que a licitação, em leilão, lhe atribuir.

§ único. Para que um manifesto seja considerado de entrega a prazo é necessário que, entre o mês em que foi efectuado e aquele para que a entrega estiver marcada, outro mês, pelo menos, haja que decorrer.

Art. 30.º As fábricas de moagem matriculadas são obrigadas a receber em cada mês vinte e cinco milhões de quilogramas de trigo nacional, que tenha sido manifestado na Bolsa Agrícola, cumprindo à Divisão dos Serviços Comerciais da mesma Bolsa fazer a distribuição deste trigo, de harmonia com as cotas de cada uma dessas fábricas.

§ 1.º É permitido às fábricas de moagem matriculadas o adquirirem por intermédio da Bolsa Agrícola as quantidades de trigo, mole e rijo, que lhes competem no rateio de cada mês, e que tenham sido manifestadas em definitivo, quer para pronta entrega, quer a prazo somente lhes não é permitido perfazer a cota de qualquer mês com trigo manifestado para entrega em mês diferente.

§ 2.º Os corretores que realizarem vendas de trigo às fábricas são obrigados a enviar no fim de cada mês, à Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola, nota discriminada das compras realizadas por cada fábrica, com indicação do nome do manifestante, número do manifesto, quantidade e qualidade do trigo adquirido, para que em face destes elementos sejam feitas nas contas de cada fábrica os correspondentes lançamentos, e só vindo estas a receber por distribuição o trigo que faltar para o preenchimento das suas cotas no caso de o haver.

§ 3.º Iguamente cumpre aos corretores fazer entrega em cada mês, na Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola, dos manifestos efectuados para entrega nesse mês, que não tenham podido transaccionar, os quais serão distribuídos às fábricas, até completar-se-lhes as suas cotas, se para tanto chegar o trigo desses manifestos.

§ 4.º Depois dos trigos recebidos cumpre às fábricas entregar na Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola os impressos de manifesto, e guias de distribuição, correspondentes aos trigos que receberam.

Art. 31.º As fábricas de moagem matriculadas, que não tenham a sua sede em Lisboa, são obrigadas a ter aqui quem as represente, em tudo quanto se refira a transacções sobre trigos manifestados, devendo fazer comunicação, à Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola, dos nomes e moradas desses seus representantes.

§ único. Os corretores da Bolsa Agrícola não podem ser representantes das fábricas.

#### Das transacções na Bolsa Agrícola e suas liquidações

Art. 32.º As transacções na Bolsa Agrícola poderão realizar-se a pronto ou a prazo, em particular e em leilão, devendo estas ser realizadas no local, nos dias e às horas fixados pelo Conselho de Administração da Bolsa Agrícola, de acôrdo com a Câmara dos Corretores.

§ 1.º Entendem-se por operações a pronto aquelas em que as entregas dos géneros se fizerem no próprio mês em que se realizou a transacção, ou no imediato, e «a prazo» aquélas em que a entrega dos géneros se ha-de realizar em mês mais distante.

§ 2.º Quer nas operações a pronto quer nas a prazo, quando realizadas em leilão, o pagamento terá que efec-

tuar-se imediatamente à entrega dos géneros transaccionados, pois o prazo só se entende quanto às entregas e não quanto ao pagamento.

Art. 33.º As vendas em leilão assistirá sempre o chefe da Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola, ou quem suas vezes faça, ao qual incumbirá o tomar nota dos preços a que se forem efectuando as operações, para o que os corretores lhe irão das mesmas dando conhecimento, à maneira que as forem realizando.

Art. 34.º Os lotes a leiloar na Bolsa Agrícola não podem ser em quantidade inferior a 10:000 quilogramas nem superior a 100.000 e poderão ser apregoados pelos corretores, pelos seus propostos, ou pelos seus pregoeiros privativos.

§ 1.º Nenhum lote pode estar em praça por mais de 5 minutos.

§ 2.º Os lotes em leilão serão apregoados com designação de quantidades, qualidades, local e mês de entrega, podendo ao mesmo tempo estarem em praça lotes para compra ou para venda.

§ 3.º Nos lotes em praça para compra, cumpre ao pregoeiro anunciar o lote, precedendo o anúncio da palavra «compro», e publicando o preço a que pode realizar a compra, sendo lícito aos vendedores pronunciar-se pela palavra «vendido».

§ 4.º Nos lotes em praça para venda serão estes anunciados precedidos da palavra «vendo», com indicação do preço que se pede, devendo os compradores pronunciar-se pela palavra «comprado», sempre que lhes convenha realizar a transacção.

§ 5.º Quando os preços oferecidos por qualquer lote em praça não atingirem os fixados pelos vendedores, pode o lote ser retirado, devendo nesse caso ser proferida em voz alta a palavra «retirado».

§ 6.º Pelo funcionário representante da Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola irão sendo registadas as operações realizadas, bem como serão notadas as que tenham sido retiradas da praça.

Art. 35.º Ao corretor que tiver efectuado a venda ou a compra cumpre verificar se os géneros transaccionados estavam manifestados em definitivo, como o determina o § único do artigo 4.º deste regulamento, pois não o estando será a transacção considerada como não realizada.

§ único. É permitido aos corretores o efectuar para os seus clientes compras ou vendas de géneros que estejam sendo anunciados pelos seus colegas.

Art. 36.º Nas compras realizadas por intervenção da Bolsa Agrícola é obrigatório o pagamento da importância de 10 por cento do valor aproximado da transacção, como sinal de garantia da perfeita execução do contrato celebrado, devendo este pagamento ser efectuado no acto do recebimento da contrata passada pelo corretor que houver realizado a transacção.

§ único. No acto da liquidação de contas será encontrada a importância do sinal, quando a ele o comprador não tenha perdido o direito.

Art. 37.º Os preços realizados, pedidos ou oferecidos pelos géneros transaccionados na Bolsa Agrícola, entendem-se sempre para esses mesmos géneros postos, de conta dos vendedores, sobre vagão ou barco, na estação ou cais, indicados nos seus manifestos ou na Alfândega, entrepostos ou a bordo, quando esses géneros não sejam de produção continental.

§ 1.º É obrigatório para os compradores de qualquer género de produção agrícola continental o fornecimento das necessárias taras para o transporte desses géneros, ficando a seu cargo o frete das mesmas até à estação ou cais de destino e daí por diante a cargo do vendedor.

§ 2.º Sempre que os vendedores retenham em seu poder, sem motivo justificado e por mais de 15 dias, as taras que houverem recebido para o transporte dos gé-

neros vendidos, ficam os mesmos obrigados ao pagamento do aluguer dessas taras pelo tempo por que as tenham demorado a mais.

§ 3.º A fim de evitar reclamações, deverão os consignatários de qualquer remessa de sacaria verificar se a mesma vai selada ou por outra qualquer forma devidamente protegida contra as possibilidades de roubo, e quando assim não aconteça só deverão abrir esses volumes perante testemunhas que possam atestar qualquer falta, quando a haja.

Art. 38.º As taras para o transporte dos géneros importados, quando estes venham a granel, serão de conta dos compradores, mas quando esses géneros venham encaçados ou sob outra qualquer forma acondicionados, servirão essas taras para o transporte até ao poder do comprador, que as restituirá ou não, conforme tenha sido convencionado.

Art. 39.º As liquidações dos géneros transaccionados na Bolsa Agrícola far-se hão sempre por pêsos e a pêsos serão referidas as respectivas cotações.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os vinhos e aguardentes, cujo preço e cotação será referido a 10 litros.

Art. 40.º As pesagens ou medições dos géneros transaccionados por intervenção da Bolsa Agrícola serão feitas nos armazéns dos vendedores, nos da Alfândega ou do entreposto, ou nos da Bolsa Agrícola, à opção dos mesmos vendedores, podendo também sê-lo nos armazéns dos compradores, se assim fôr convencionado.

§ 1.º É permitido que nos armazéns da Bolsa Agrícola se faça apenas a determinação dos pesos por hectolitro apuramento de impurezas e conferência de qualidade dos géneros entregues noutra parte, desde que para ali sejam remetidas as necessárias quantidades desses géneros.

§ 2.º Para a determinação de pêsos por hectolitro é indispensável que, tratando-se de cereais, sejam pelo menos remetidos 5 hectolitros, mas para apuramento de impurezas ou conferência de qualidade bastarão 3 litros.

§ 3.º A fim de evitar contestações, deverão estas quantidades ser colhidas de comum acôrdo, entre comprador e vendedor, que as selarão por forma a garantir-lhes a sua autenticidade.

Art. 41.º As transacções sobre vinho, aguardente e azeite serão efectuadas sob a garantia de gradação alcoólica e acidez, devendo as divergências que possam dar-se sobre a sua exactidão resolver-se mediante análise feita no Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa.

§ 1.º É consentida uma margem de três décimos de grau para menos nas gradações de vinho e de aguardente, e de dois décimos de grau para mais nas de azeite, sendo sempre obrigatório para o comprador o recebimento destes géneros sem qualquer redução no preço, enquanto estas margens não forem excedidas, pois sendo-o é-lhes permitido reclamar indemnização, que será concedida amigavelmente ou mediante vistoria, que lhe arbitraré o montante.

§ 2.º Sdmente nos casos previstos no artigo 47.º deste regulamento poderá o comprador recusar-se ao recebimento dos géneros comprados, com o fundamento de não conferirem com os termos do tratado, pois em todos os outros os receberá, embora com redução do preço ajustado.

#### Das vistorias

Art. 42.º Todas as divergências sobre qualidade, estado de conservação ou de limpeza, pêsos por hectolitro, identidade de tipo, ou outras, serão resolvidas por meio de vistoria, desde que as partes interessadas não cheguem a acôrdo.

Art. 43.º As vistorias serão pedidas ao Conselho de Administração da Bolsa Agrícola, em carta assinada pe-

las pessoas ou firmas nelas interessadas, e esses pedidos serão inscritos por ordem de datas de chegada, em registro especial, na Divisão dos Serviços Comerciais.

§ 1.º No mês de Janeiro de cada ano o Conselho de Administração da Bolsa Agrícola escolherá, de entre os comerciantes inscritos como o permite o artigo 7.º deste regulamento, 24 desses comerciantes, que servirão como peritos, dois em cada mês, nas vistorias que à Bolsa sejam pedidas, e em que também tomará parte um corretor, nomeado para o mesmo fim, e por escala, de entre os seus colegas.

§ 2.º As vistorias serão realizadas nos dias e às horas para elas marcadas pela Divisão dos Serviços Comerciais, devendo ser presididas pelo respectivo chefe da Divisão.

§ 3.º Os peritos serão notificados com 48 horas de antecedência do dia e hora em que deverão tomar parte em qualquer vistoria, e não podendo comparecer far-se hão substituir por algum dos seus colegas, do que farão a devida participação.

§ 4.º Aos peritos não poderá ser dado a conhecer o nome dos interessados na vistoria que realizarem, tendo apenas que se pronunciar em face das amostras que observarem, na ignorância das circunstâncias que motivaram a vistoria.

§ 5.º Das amostras que tiverem servido de base às vistorias serão conservadas pequenas porções, que ficarão constituindo elemento de comparação a considerar em futuras vistorias, de modo a vir a estabelecer-se um critério uniforme a seguir em todas.

Art. 44.º Sempre que em qualquer vistoria seja unânime a opinião dos peritos, cessa para as partes o direito a reclamarem nova vistoria, mas quando tenha havido divergência de opiniões entre es peritos podem elas pedir uma outra vistoria.

§ 1.º A esta outra vistoria serão chamados outros peritos, e se a opinião destes fôr na sua maioria favorável ao julgamento dos primeiros peritos cessa para as partes o direito de pedirem nova e terceira vistoria, devendo acatar a resolução dos peritos, entendendo-se quando o não façam que procuram eximir-se ao cumprimento do contrato celebrado, ficando por isso incursos no disposto no § 4.º do artigo 7.º deste regulamento.

§ 2.º Das vistorias realizadas será celebrada acta, cumprindo à Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola indicar um funcionário que sirva de secretário.

§ 3.º A cada um dos peritos compete um voto, mas não tendo o presidente direito a votar; pode todavia intervir na discussão entre os peritos.

§ 4.º Ao presidente, assim como a cada perito, compete a remuneração de 20\$ por cada vistoria em que tenham tomado parte, cabendo ao secretário o emolumento de 10\$ por cada acta que lavrar.

§ 5.º O pagamento das despesas com as vistorias fica a cargo da parte que tiver decaído nas suas alegações, mas quando se der o caso de ambas virem a ser atingidas pelas resoluções dos peritos essas despesas serão satisfeitas a meio entre elas.

§ 6.º As partes nelas interessadas poderão pedir certidão das vistorias realizadas, sendo esta passada pela Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola, não se fazendo na mesma referência à opinião individual de cada perito, mas apenas ao resultado das deliberações tomadas.

Art. 45.º A colheita das amostras a submeter às vistorias deverá ser feita pelos interessados, que as rodearão de todas as precauções, de modo a não poderem ser substituídas, mas quando algum dêles a isso se recuse, com o fim de impedir que a vistoria seja feita, será a sua falta suprida por um corretor, indicado pela Divisão dos Serviços Comerciais, que substituirá para este efeito da colheita das amostras a parte em recusa, não podendo esta impugnar ou dificultar a sua intervenção.

Art. 46.º A determinação do peso por hectólitro do trigo far-se há sempre por meio do citómetro de Sommer & Runge.

§ único. Para a determinação das impurezas utilizar-se há um crivo de malha apropriada, extraíndo-se à mão os corpos estranhos que por elle não passem.

Art. 47.º A medida que forem sendo fixados os tipos das mercadorias a transaccionar na Bólsa Agrícola, irão sendo publicadas as necessárias instruções, sôbre determinação de pesos por hectólitro, gradações, etc., e bem assim serão indicadas as indemnizações e bonificações a que terão direito vendedores e compradores.

§ único. Desde já se estabelece porém o princípio de que os compradores têm direito a indemnização sempre que lhes sejam entregues géneros avariados, ou não conformes às qualidades correntes na região de que procedem, podendo recusarem-se a recebê-los, quando elles estejam corrompidos e impróprios para o consumo.

#### Dos corretores

Art. 48.º Nenhum indivíduo poderá exercer as funções de corretor na Bólsa Agrícola, ou suas delegações, quando não tenha sido nomeado de harmonia com o que dispõe o regimento do officio de corretor, de 10 de Outubro de 1901, pelos seus artigos 8.º a 20.º

§ único. Serão atribuições do Ministério da Agricultura as que por esse regimento pertenciam ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, do Conselho do Comércio Agrícola as que pertenciam à Direcção Geral do Comércio e Indústria, e do Conselho de Administração da Bólsa Agrícola as que eram da competência do chefe da Repartição do Comércio.

Art. 49.º Quando as necessidades do serviço assim o justifiquem, o Conselho de Administração da Bólsa Agrícola proporá ao Conselho do Comércio Agrícola a nomeação de novos corretores, ampliando-se assim o quadro, que por agora é apenas de sete corretores, na sede da Bólsa, mas essa nomeação apenas poderá recair em indivíduos que, como os actuaes corretores, se tenham habilitado em concurso, e prestado a necessária caução.

Art. 50.º São funções dos corretores as que lhes impõe o seu regimento, o Código Commercial, o regulamento do extinto Mercado Central de Produtos Agrícolas de 21 de Junho de 1900, nos seus artigos 29.º a 46.º, e as que constam do presente regulamento.

§ 1.º Além do proposto que cada corretor pode apresentar, e que tem apenas por fim substituí-lo nos casos de justo impedimento, ser-lhes há permitido inscrever na Divisão dos Serviços Comerciais da Bólsa Agrícola até cinco agentes, que terão a seu cargo acompanhar o serviço das entregas dos géneros vendidos pelos mesmos corretores, e de que os seus clientes os queiram encarregar.

§ 2.º Os agentes dos corretores serão pessoas de sua confiança, e por cujos actos os mesmos corretores serão responsáveis, e gozarão dentro de todo o país da faculdade de exercerem as suas funções.

§ 3.º As funções dos agentes cessam desde que os corretores que os fizeram inscrever anulem a sua inscrição, e assim o anunciem no edificio da Bólsa Agrícola e nos jornais.

Art. 51.º Considera-se como eleita para a Bólsa Agrícola a Câmara dos Corretores de Mercadorias da Bólsa de Lisboa, eleita no Ministério do Comércio, enquanto os corretores de uma e de outra Bólsa forem os mesmos, exercendo dentro da Bólsa Agrícola os mesmos cargos com que para a Bólsa de Lisboa tenham sido eleitos; mas logo que a Bólsa Agrícola venha a ter corretores seus, privativos, a eleição da Câmara dos Corretores da Bólsa Agrícola passará a ser feita entre todos elles, de modo a dar a todos os mesmos direitos ao exercício dos cargos da sua Câmara.

Art. 52.º Os corretores da Bólsa Agrícola são obrigados a apresentar semanalmente na Divisão dos Serviços Comerciais um mapa das quantidades e qualidades de géneros, e data de entrega destes, que tenham recebido ordem para vender ou para comprar, e bem assim nota especificada das transacções effectuadas na mesma semana, de modo a ter sempre o Conselho de Administração da Bólsa Agrícola ao corrente do estado do mercado.

§ único. Em face destas notas serão feitos nas contas dos indivíduos ou firmas inscritos, como o permite o artigo 7.º deste regulamento, os lançamentos das quantidades de géneros pelos mesmos adquiridos, cumprindo a esses indivíduos ou firmas entregar em devido tempo os respectivos manifestos, devidamente inutilizados, os quais nesse acto serão conferidos com os lançamentos effectuados, sendo passado recibo desses manifestos e declarada a sua conferência.

Art. 53.º A intervenção dos corretores não é obrigatória para a transformação dos manifestos provisórios em definitivos, nem para a negociação dos primeiros, sendo porém indispensável que um corretor tenha intervenido na transacção de qualquer manifesto definitivo, sem o que a Divisão dos Serviços Comerciais da Bólsa Agrícola não poderá tomar nota das transacções effectuadas sôbre esses manifestos.

§ único. Os corretores deverão exigir aos seus clientes ordem por escrito, com as condições de preço ou outras que pretendam, quando não vão contra os preceitos a respeitar na Bólsa, devendo conservar essas ordens até à liquidação da transacção.

Art. 54.º Pelas transacções que realizarem terão os corretores direito à corretagem, que lhes será paga por compradores e vendedores, nos termos da tabela anexa a este regulamento, e quando façam as entregas dos géneros que transaccionaram terão ainda o direito à agência devida por tal serviço, e que igualmente consta da referida tabela.

Art. 55.º Os corretores da Bólsa Agrícola terão os seus escritórios no edificio da mesma Bólsa, de modo a poderem atender constantemente ao público que os procure, dentro das horas regulamentares de expediente.

#### Das cotações

Art. 56.º Effectuado o leilão reunir-se hão os corretores para elaborarem a cotação respectiva às transacções effectuadas, a qual será escriturada em livro próprio pelo secretário da Câmara dos Corretores, e que será assinado por todos que tenham realizado transacções. Desta cotação serão extraídas as cópias que a Divisão dos Serviços Comerciais necessite, submetendo-as à assinatura do sindico, e fazendo afixar uma no edificio da Bólsa, para conhecimento do público.

§ 1.º A cotação feita pela Câmara dos Corretores determina o curso público e legal dos géneros ou mercadorias pela Bólsa negociados.

§ 2.º Aos corretores, ou outros funcionários da Bólsa Agrícola, é proibido publicar qualquer boletim ou nota de cotações, que não seja o official.

#### Disposições gerais

Art. 57.º Em tudo quanto especialmente neste regulamento se não estatua, fica em vigor o que a prática e os regulamentos e usos do extinto Mercado Central de Produtos Agrícolas tenham estabelecido como norma, quer no que respeite ao regime cerealífero, quer a outros, na parte não alterada pelo decreto n.º 10:837.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925.— O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia*.

## Tabela de corretagens e emolumentos na Bólsa Agricola

Pelas transacções que realizarem, terão os corretores direito à corretagem de  $\frac{1}{2}$  por cento, metade paga pelo comprador, e metade pelo vendedor.

Pelas liquidações de entrega ou recebimento de géneros,  $\frac{1}{2}$  por cento.

Assistências a vitorias, na sede da Bólsa . . .	20\$00
Assistência a vitorias fora da mesma, mas em Lisboa. . . . .	50\$00

Assistência a vitorias, fora de Lisboa (passagens pagas) . . . . .	200\$00
Certidões das contas dos «Negociantes-importadores», cada . . . . .	20\$00
Certidões de vitorias . . . . .	20\$00
Certidões de cotações de géneros, um dia designado . . . . .	5\$00
Certidões referentes a mais de um dia, por cada . . . . .	2\$50

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925.—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia*.

## MODÉLO

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## BÓLSA AGRICOLA

Manifesto provisório n.º ...

Género ...

(VERSO)

... residente em ..., concelho de ..., manifesta para venda ... quilogramas de ... que tem armazenado em ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., o qual se obriga a conservar em seu poder até o mês de ... de ... e a pô-lo sobre vagão n.º estação de ... quando lhe seja reclamado.  
barco cais

Declaro ter vendido o género constante d'êste manifesto ao Sr. ..., residente em ...  
... de ... de 192...

O Manifestante,

Declaro responsabilizar-me ... de ... de 192...  
pela entrega dos géneros constantes d'êste manifesto.

Declaro ter vendido o género constante d'êste manifesto ao Sr. ..., residente em ...  
... de ... de 192...

O Vendedor,

O Fiador,

O Manifestante,

Declaro ter vendido o género constante d'êste manifesto ao Sr. ..., residente em ...  
... de ... de 192...

O Vendedor,

Foi pago o emolumento de ... por quilograma. Esc. ...  
... de ... de 192...

Foi paga a agência da Bólsa Agricola de \$01, por quilograma. Esc. ...  
Lisboa, ... de ... de 192 ...

Em ... de ... de 192... cessou a circulação d'êste manifesto pela entrega ao Sr. ... de ...  
venda

O Comprador,

O Vendedor,

O Corretor,

Em ... de ... de 192... foi êste manifesto transformado em «definitivo», recebendo o número de ordem ... /92.

O Apresentante,

O Chefe da Divisão,

<sup>1</sup> É obrigatória para o comprador a sua assinatura, ao receber o género que tiver comprado.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925.—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia*.